SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209012 - PR (2026/0103491-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FABIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA - PR054108
		FABIANA DE ABREU - PR059008
		JESSICA MARGUTTI NEVES - PR102430
		CLAUDIR DE OLIVEIRA MORAIS - PR077342
		ADRIANA ALVES DE SOUZA MORAIS - PR118039
		EDUARDA SOARES MARQUES PEREIRA - PR121212
AGRAVADO	:	M O P EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA	:	MERLYN GRANDO MARTINS - PR038408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC), por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À luz da jurisprudência deste STJ, o agravo em recurso especial que não ataca, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial não pode ser conhecido, por força do art. 932, III, do CPC, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que reputou violado o princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA60490832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:08
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a4aac4f-007c-4477-8682-8806e72dbb94

4. Hipótese em que não foram impugnados os fundamentos de falta de prequestionamento e de falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:08
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a4aac4f-007c-4477-8682-8806e72dbb94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209012 - PR (2026/0103491-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FABIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA - PR054108
		FABIANA DE ABREU - PR059008
		JESSICA MARGUTTI NEVES - PR102430
		CLAUDIR DE OLIVEIRA MORAIS - PR077342
		ADRIANA ALVES DE SOUZA MORAIS - PR118039
		EDUARDA SOARES MARQUES PEREIRA - PR121212
AGRAVADO	:	M O P EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA	:	MERLYN GRANDO MARTINS - PR038408

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC), por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, com impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À luz da jurisprudência deste STJ, o agravo em recurso especial que não ataca, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial não pode ser conhecido, por força do art. 932, III, do CPC, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que reputou violado o princípio da dialeticidade.

4. Hipótese em que não foram impugnados os fundamentos de falta de prequestionamento e de falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59914006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:30
Código de Controle do Documento: d67fd84e-4734-427b-8fae-1db9fb1c405c

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por FABIO LOPES DE SOUZA, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 292/293), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 298/310), no qual o insurgente sustenta que todas as questões foram especificamente impugnadas no agravo em recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente **impugnar especificamente os fundamentos** da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*"). Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE**. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. **A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.** 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há,

Documento eletrônico VDA59914006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:30
Código de Controle do Documento: d67fd84e-4734-427b-8fae-1db9fb1c405c

> entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA**. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ,** ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso, ante: **a)** a incidência da Súmula 518/STJ; **b)** ausência de prequestionamento; e **c)** ausência de indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso (Súmula 284/STF).

Todavia, nas razões do agravo (fls. 260/270), a parte insurgente suscitou a inaplicabilidade da Súmula 518/STJ, afirmando - *de forma genérica* - o prequestionamento da questão federal suscitada, **deixando de atender a dialeticidade recursal**.

A decisão de inadmissibilidade concluiu pela ausência de prequestionamento do dispositivo de lei indicado como violado nos seguintes termos (fl. 257):

> Além disso, quanto ao artigo tido por violado não houve análise na decisão recorrida, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, o que impede a admissão do recurso, uma vez que “Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto (AgIntausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF” nos E Dcl no R Esp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12 /12/2022, D Je de 14/12/2022).

Nas razões do agravo em recurso especial, o insurgente limitou-se a afirmar que indicou o artigo de lei violado, sem, todavia, realizar o cotejo de onde no acórdão recorrido houve o seu pertinente debate.

Documento eletrônico VDA59914006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:30
Código de Controle do Documento: d67fd84e-4734-427b-8fae-1db9fb1c405c

Tem-se, assim, no caso dos autos, que a parte agravante não combateu, especificamente, a incidência da Súmula 282 do STF, se restringindo a negar genericamente a sua ocorrência.

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente **todos** os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, de maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu **ataque específico** a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59914006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:30
Código de Controle do Documento: d67fd84e-4734-427b-8fae-1db9fb1c405c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.209.012 / PR

Número Registro: 2026/0103491-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00037078120268160021 00219733420178160021 00423623020238160021 219733420178160021 37078120268160021 423623020238160021

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA - PR054108
FABIANA DE ABREU - PR059008
JESSICA MARGUTTI NEVES - PR102430
CLAUDIR DE OLIVEIRA MORAIS - PR077342
ADRIANA ALVES DE SOUZA MORAIS - PR118039
EDUARDA SOARES MARQUES PEREIRA - PR121212
AGRAVADO : M O P EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : MERLYN GRANDO MARTINS - PR038408

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA - PR054108
FABIANA DE ABREU - PR059008
JESSICA MARGUTTI NEVES - PR102430
CLAUDIR DE OLIVEIRA MORAIS - PR077342

Documento eletrônico VDA60449512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:13
Código de Controle do Documento: ab0eb945-6b40-4069-8d7a-9c242e6e2c5f

ADRIANA ALVES DE SOUZA MORAIS - PR118039
EDUARDA SOARES MARQUES PEREIRA - PR121212
AGRAVADO : M O P EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : MERLYN GRANDO MARTINS - PR038408

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:45:13
Código de Controle do Documento: ab0eb945-6b40-4069-8d7a-9c242e6e2c5f